Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 743690 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0028088-16.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO APELANTE: DOUGLAS MOREIRA DE ARAUJO (AUTOR) MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO) VOTO Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento. Conforme relatado, o apelante pede a restituição de dois aparelhos celulares da marca Xiaomi, apreendidos durante a "Operção Donatio", por força de decisão judicial proferida nos autos número 0011543- 40.2021.827.2729. Pois bem. Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessam ao processo. A decisão proferida no incidente de restituição, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal, é provisória, devendo o destino do bem ser dado por ocasião da sentença do processo crime principal. Os bens ainda interessam ao processo, que continua em fase de instrução, de forma que o indeferimento do pedido deve ser mantido. Esse é o entendimento adotado nesta Corte em casos semelhantes: EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MOTOCICLETA E APARELHO CELULAR APREENDIDOS POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. INSTRUCÃO PROBATÓRIA QUE AINDA NÃO FOI ENCERRADA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ARTIGOS 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÃO. 1.1. Levando-se em conta que os bens apreendidos ainda interessam ao processo, este deve ser considerado o elemento limitativo de sua restituição, haja vista que enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, se assim ocorrer, pode-se não mais obtê-la de volta. 1.2. Existindo indícios de que não só o veículo apreendido, mas também o aparelho celular, estavam sendo utilizados para traficância, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e o artigo 62 da Lei 11.343/06 autorizam a eventual determinação de seu perdimento pelo juízo da Ação Penal, o que inviabiliza suas devoluções neste momento processual. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0004420-44.2020.8.27.2710, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 08/02/2022, DJe 17/02/2022 17:59:49) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. DESCABIMENTO. INTERESSE À AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. LEGÍTIMA PROPRIEDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Apesar de o dispositivo fazer uso da palavra "processo", é evidente que essa vedação à restituição da coisa apreendida abrange tanto a fase investigatória quanto a fase judicial da persecução penal. 2. A decisão proferida no incidente de restituição, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal, é provisória, devendo o destino do bem ser dado por ocasião da sentença do processo crime principal. Decretado o perdimento, a constrição dos bens não decorre mais da decisão impugnada, mas da sentença de mérito da ação penal, não havendo, portanto, que se discutir a decisão provisória em processo incidental. 3. Havendo indícios de que os bens são oriundos de práticas ilícitas e não demonstrada a propriedade da recorrente, afigurase acertado o indeferimento da restituição, nesse momento processual, uma vez que a ação penal ainda não findou. 4. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001498-93.2021.8.27.2710, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO

DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 15/03/2022, DJe 30/03/2022 18:47:32) Reforçando os fundamentos do indeferimento do pedido de restituição dos bens, trago à colação, os pontos ressaltados no judicioso parecer ministerial, in verbis: "Primeiro, porque, conforme regramento contido no artigo 120 do r. codex, é possível a restituição de objetos apreendidos, mediante termo nos autos, somente quando não subsistirem dúvidas quanto ao direito do reclamando, hipótese não perfectibilizada nos autos, eis que o apelante não acostou aos autos provas demonstrativa de que é o real proprietário dos aparelhos Segundo, porque, a teor do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, somente é legítima a restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença, quando estas já não mais interessarem ao processo, o que não ocorre no caso versado já que ainda pendente a instrução processual; Terceiro, porque o ora apelante foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 2º, § 3° , da Lei n. 12.850/13 e 299, na forma dos artigos 71 e 69, estes últimos do Código Penal, sob a acusação de integrar organização criminosa destinada a obter vantagens econômicas decorrentes da utilização de documentos falsos destinados à venda de certificados falsificados, cuja ação penal ainda se encontra na fase inaugural, com apresentação de resposta à acusação por parte de alguns envolvidos, e, inclusive, tentativa de citação do próprio postulante, o que denota maior complexidade, tanto pela multiplicidade de investigados e de delitos. quanto pela vasta prova documental apreendida. Quarto, porque os bens reivindicados ainda importam ao feito, já que ainda que tenham sido coletados os dados constantes dos aparelhos celulares, há fortes indícios de que foram utilizados na prática de crimes ou que tenham sido adquiridos com produtos destes; Quinto, porque consoante bem exortou o Promotor de Justiça integrante do GAECO, prudente a manutenção dos objetos sob custódia, na eventualidade de pedido de contraprova pericial, sob pena de quebra da cadeia de custódia prevista no artigo 158 e seguintes do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei n. 13.964/2019." Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença recorrida. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo $1^{
m o}$, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 743690v2 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 28/3/2023, às 16:52:38 0028088-16.2022.8.27.2729 743690 .V2 Documento: 743692 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0028088-16.2022.8.27.2729/TO Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: DOUGLAS MOREIRA DE ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE À AÇÃO PENAL. OBJETOS QUE INTERESSA AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Levando-se em conta que os bens apreendidos ainda interessam ao processo, este deve ser considerado o elemento limitativo de sua

restituição, haja vista que enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, se assim ocorrer, pode-se não mais obtê-la de volta. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 743692v3 e do código CRC 64d6c171. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 28/3/2023, às 17:51:54 0028088-16.2022.8.27.2729 743692 .V3 Documento: 742876 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0028088-16.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador JOAO RIGO GUIMARAES APELANTE: DOUGLAS MOREIRA DE ARAUJO (AUTOR) ADVOGADO (A): ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB TO002643) MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO) RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justica: "Examina-se RECURSO APELATÓRIO interposto por DOUGLAS MOREIRA DE ARAÚJO, via advogado, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, que, no bojo dos autos de n. 0028088-16.2022.827.2729, indeferiu o pedido de restituição de dois aparelhos celulares apreendidos pela polícia ao ensejo do cumprimento de mandado de busca e apreensão, determinada1 nos autos de n. 0011543-40.2021.827.2729. Em suas razões, o apelante defende a reforma da decisão, sob o argumento de que não persiste o fundamento invocado pelo juízo, uma vez que periciados e já extraídos os dados dos aparelhos celulares não mais interessam ao processo, especialmente porque já Aduz, ainda, que ofertada a denúncia e concluídas as demais diligências. os bens vindicados estão apreendidos há mais de 01 ano e 06 meses sem justificativa idônea, fato que lhe causa prejuízo decorrente da privação do direito de exercer a propriedade tutelada nos artigos 128 do Código Civil e 5º, XXXII, da Constituição Federal, sobretudo porque adquiridos licitamente. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Apelo, para que reformada a sentença seja determinada a restituição dos bens ou a realização da análise dos dados coletados nos aparelhos celulares no prazo O Promotor de Justiça, em sede da contraminuta lançada no ev. 21 dos autos originários, pugna pelo improvimento do apelo." Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Peço dia para Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgamento. Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 742876v2 e do código CRC d2adf93d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 15/3/2023, às 17:58:4 1. Evento 03. 0028088-16.2022.8.27.2729 742876 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA

SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0028088-16.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: DOUGLAS MOREIRA DE ARAUJO (AUTOR) ADVOGADO (A): ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB T0002643) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO ÍNTEGRA A SENTENÇA RECORRIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária